



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902666/2013-35
ACÓRDÃO	1002-003.785 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer de ofício a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por vício de motivação, nos termos do Voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi apresentada Declaração de Compensação Retificadora nº 22627.86494.171008.1.7.04-**8004** (e-fls. 322-326), cuja original era a de numeração: 26241.02710.061206.1.3.04-**7400**:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	22627.86494.171008.1.7.04- 8004	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL		
Sequencial: 001		
Criação: 17/10/2008		
Data de Transmissão: 17/10/2008		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 26241.02710.061206.1.3.04-7400	
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar (sem fins lucrativos)		
Pessoa Juridica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		

Nessa DCOMP foi indicado crédito de IRRF (Código Receita nº 0561) por pagamento a maior via DARF, com data de arrecadação em 08/09/2006, referente ao período de 31/08/2006, no valor de R\$ 45.238.081,71. O débito apresentado para fins de compensação também era relativo a IRRF, do período de apuração 11/2006, no valor de R\$ 88.962,03:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	22627.86494.171008.1.7.04-8004	Página 3
Darf IRRF		
01.Periodo de Apuração: 31/08/2006		
CNPJ: 33.754.482/0001-24		
Código da Receita: 0561		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 08/09/2006		
Valor do Principal	45.238.081,71	
Valor da Multa	0,00	
Valor dos Juros	0,00	
Valor Total do DARF	45.238.081,71	

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	22627.86494.171008.1.7.04-8004	Página 4
DÉBITO IRRF		
Débito de Sucrida: NÃO CNPJ: 33.754.482/0001-24		
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
Código da Receita/Denominação: 0561-04 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País		
Período de Apuração: Nov. / 2006		
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 08/12/2006		
Débito Controlado em Processo: NÃO Número do Processo:		
Principal		86.962,03
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		86.962,03

Sobreveio Despacho Decisório (e-fls. 327-328), indicando que na data de transmissão foi detectado que o mesmo crédito havia sido utilizado em outras compensações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 064311796	
		DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 33.754.482/0001-24	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 22627.86494.171008.1.7.04-8004	DATA DA TRANSMISSÃO 17/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.666/2013-35
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 339,08. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/08/2006	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 45.238.081,71	DATA DE ARRECADAÇÃO 08/09/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2906313781	45.238.081,71	PD: 08053.55685.171008.1.7.04-0768	106.469,89
		PD: 25444.05361.171008.1.7.04-9902	17.388,34
		Db: cód 0561 PA 31/08/2006	45.104.213,51
		Db: cód 5565 PA 31/08/2006	10.009,97
VALOR TOTAL			45.238.081,71
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
86.962,03	17.392,40	58.299,34	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.			

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4-7), sobreveio o Acórdão recorrido 03-90.066 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 338-342), dando **procedência** à defesa apresentada, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 142.956,87. Logo após sobreveio Despacho de Devolução (e-fls. 344-348), exarado pela Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1). Foi constatado que não havia saldo suficiente para homologação da compensação:

“Apesar de reconhecido pela DRJ, não há saldo disponível para operacionalização das compensações pois parte do pagamento do valor de R\$ 45.238.081,71 foi utilizado para amortizar débitos referentes a DCOMP informadas em DCTF e que não foram validadas no sistema FISCEL, em decorrência de retificações posteriores efetuadas pelo contribuinte:

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO

Receita	Valor	Saldo
0561	45.238.081,71	0,00
Valor Total	45.238.081,71	0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	17/01/2017	FISCEL	44.896.261,19	0,00	0,00	44.896.261,19
D	17/01/2017	FISCEL	129.923,74	0,00	0,00	129.923,74
D	17/01/2017	FISCEL	78.028,58	0,00	0,00	78.028,58
D	31/07/2008	FISCEL	10.009,97	0,00	0,00	10.009,97

(...)

- Item A do Acórdão nº 03-90.065

(...)

Desta forma, os valores de R\$ 129.923,74 e R\$ 78.028,58 não podem ser devolvidos ao contribuinte sob pena de prescrição dos débitos informados em DCTF uma vez que não foram validados pelo sistema.

- Item B do Acórdão nº 03-90.065

(...)

Desta forma, o valor de R\$ 10.009,97 não pode ser devolvido ao contribuinte sob pena de prescrição do débito informado em DCTF uma vez que não houve quitação total do débito com os demais pagamentos efetuados.

Desta forma, em conformidade com o art. 39 da Portaria nº 340, de 08 de outubro de 2020 proponho a devolução do processo a DRJ para análise.”

Assim, o processo retornou para novo julgamento, sendo exarado novo Acórdão recorrido (101-015.482 – 7ª TURMA/DRJ01 - REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 03 - 90.066 DE 12/03/2020 DA DRJ/BSB – e-fls. 350-354), o qual levou em consideração as informações trazidas aos autos no referido Despacho de Devolução, e assim entendeu:

“Não obstante, por ocasião da execução do Acórdão nº 03-90.065 - 7ª Turma da DRJ/BSB, a unidade de origem identificou a inexistência de saldo disponível para as compensações declaradas, emitindo o Despacho de Devolução (fls. 344-348) para revisão do acórdão proferido.

A análise das informações constantes do mencionado despacho foi feita nos autos do processo nº 16682.902658/2013-99, resultando na procedência parcial da manifestação de inconformidade aduzida, nos termos do Acórdão nº 101-015.481 – 7ª Turma da DRJ01, em sessão realizada em 14 de julho de 2022. O reconhecimento do crédito foi no valor de R\$ 10.009,97, o qual foi insuficiente para a homologação total da DCOMP Nº 25444.05361.171008.1.7.04-9902,

inexistindo crédito disponível para a compensação pretendida nos presentes autos. “

Desta forma, de acordo com o último julgamento, não foi reconhecido o direito creditório do contribuinte, em razão da inexistência de saldo a utilizar.

Após a intimação (e-fls. 309), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 398-407). Em síntese, alega que se a DRJ tivesse realizado a análise do crédito por meio da DCTF retificadora que estava ativa – encaminhada à RFB em 04/05/2011 – teria sido reconhecido o seu direito creditório. Além disso, em relação à competência do crédito, afirma que as PER/DCOMP mencionadas tem como origem de crédito DARF 0561 referente à competência de 07/2006 e não a de 08/2006, que é a competência base para compensação/homologação das PER/DCOMP. Assim, o sistema FISCEL da RFB teria utilizado indevidamente o crédito referente a competência 08/2006, para PER/DCOMP originadas por créditos gerados em outra competência, no caso 07/2006.

Importante ressaltar que o presente processo está relacionado aos demais abaixo:

- 25444.05361.171008.1.7.04-9902 (16682.902658/2013-99),
- 22627.86494.171008.1.7.04-8004 (presentes autos),
- 13265.54121.311008.1.7.04-6022 (16682.902673/2013-37) e
- 08053.55685.171008. 1.7.04-0768 (16682.902649/2013-06).

Em 22/08/2023, foi proferido Despacho de Devolução (e-fls. 411-415) no qual se entendeu pela conexão destes autos com os processos administrativos 16682.902658/2013-99 e 16682.902673/2013-37, visto que os 3 processos se referem ao mesmo crédito referente a DARF recolhido a título de IRRF cód. 0561. Em 06/10/2023 foi acolhida a conexão indicada no Despacho anterior pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento deste CARF (e-fls. 416). Após os três processos foram a mim distribuídos e pautados para julgamento em conjunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 29/11/2022 (e-fls. 360) e a interposição do recurso em análise foi em 22/12/2022 (e-fls. 361). Além de estar comprovada

a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: nulidade do Despacho Decisório

No presente caso, a lide sobre a existência do crédito alegado pela Recorrente está relacionada com o principal argumento por ela trazido para discussão: o Despacho Decisório não levou em consideração a última DCTF retificadora ativa no sistema da RFB. Assim, em observância à jurisprudência desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, suscito de ofício a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação.

É que a DCTF retificadora foi transmitida **antes mesmo da emissão do Despacho Decisório**, vejamos:

- Data da última DCTF transmitida antes da DCOMP: **04/06/2008** (e-fls. 271-277 do processo final 2013-99);
- Data de transmissão da DCOMP em análise: **17/10/2008** (e-fls. 322-326);
- Data da DCTF retificadora ativa: **04/05/2011** (e-fls. 271-277 do processo final 2013-99)
- Data do Despacho Decisório: **04/09/2013** (e-fls. 327-328)

Há tempos tem se consolidado neste Conselho o entendimento de que o Despacho Decisório que desconsidera a última retificadora ativa da DCTF enviada antes da sua prolação é nulo. Nesse sentido precedente da CSRF:

Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF
RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO
DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento para anular o despacho decisório.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(...)

“Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Marotti Toselli”

(...)

Daí a concordância desta Conselheira com o que expresseo no paradigma nº 1302-005.958, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: “No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Há também precedentes das Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento:

Numero do processo: 13603.902389/2018-10

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-homologação, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF, após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Numero da decisão: 1302-007.182

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024. Assinado Digitalmente Marcelo Oliveira – Relator Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Nome do relator: MARCELO OLIVEIRA

Numero do processo: 10735.900474/2014-26

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Sep 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. É nula a decisão que não fundamenta a descon sideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa.

Numero da decisão: 1302-003.831

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada de ofício pela relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregorio e Luiz Tadeu Matosinho Machado que propunham a realização de diligências. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Maria Lúcia Miceli - Relatora. Participaram da sessão de julgamento

os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Aparecido Gil.

Nome do relator: MARIA LUCIA MICELI

Numero do processo: 13603.901045/2018-93

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Sep 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Numero da decisão: 1302-007.181

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.180, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.901044/2018-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Conforme já mencionado, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, sendo este, inclusive, um documento que configura confissão de dívida e consolida as informações nele contidas. Em princípio, os dados declarados nessa retificadora não exigiriam comprovação imediata por parte do contribuinte, uma vez que, não

fosse um erro material no preenchimento do DARF, o próprio despacho decisório provavelmente reconheceria o direito pleiteado, sem maiores entraves. Não se está afirmando, é importante ressaltar, que o contribuinte esteja dispensado de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende recuperar — esse ônus está, de fato, previsto no art. 170 do CTN. Contudo, desconsiderar os dados declarados na DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório não encontra respaldo no entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. Ou seja, tal retificadora não exige, desde logo, prova adicional para que suas informações sejam consideradas válidas.

Assim, considerando que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original para todos os efeitos legais, eventuais dúvidas sobre a veracidade das informações nela constantes deveriam ter sido esclarecidas na unidade de origem, e não nas instâncias de julgamento administrativo (seja na DRJ, seja no próprio CARF).

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó